

CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO 130/2017

ANO

2017

- PROJETO DE LEI
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
- PROJETO DE RESOLUÇÃO
- PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA

Nº 015/2017

EMENTA

FICAM REVOGADAS TODAS AS DISPOSIÇÕES EXISTENTES QUE TRATAM SOBRE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PARA ISENÇÃO DO ISSQN NO MUNICÍPIO. REVOGA O ART. 43-A DA LEI COMPLEMENTAR Nº 93, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003, ALTERA O CAPUT DO ART. 14 DA LEI Nº 2.425, DE 30 DE AGOSTO DE 2.007, REVOGA O INCISO III, DO ART. 7º DA LEI N.2.444, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2.007, REVOGA O INCISO III E PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 2º DA LEI N. 2.817, DE 05 DE JULHO DE 2.011, REVOGA A ALÍNEA B, DO ART. 5º DA LEI N. 3.265, DE 24 DE SETEMBRO DE 2.014.

AUTOR

EXECUTIVO



DELIBERAÇÃO FINAL

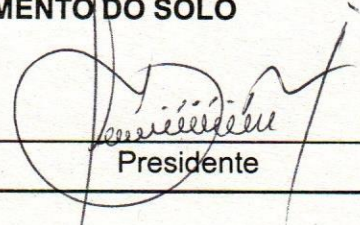
ADROVAM

TRAMITAÇÃO

Encaminhado às Comissões:

- CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
- ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE
- OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E OUTRAS ATIVIDADES
- SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO
- PLANEJAMENTO, USO, OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO DO SOLO

Data: 26 / 09 / 2017



Presidente

Discussão:

- ÚNICA
- DUAS

Processo de Votação:

- SIMBÓLICA
- NOMINAL
- SECRETA

Quorum de Aprovação:

- Maioria SIMPLES
- Maioria ABSOLUTA
- 2/3

Deliberação:

1ª DISCUSSÃO: 26 / 09 / 17

APROVADO 26 / 09 / 17

REJEITADO / /

2ª DISCUSSÃO: / /

APROVADO / /

REJEITADO / /

Ocorrências:

Urgência Especial: 26 / 09 / 17

Vista: / /

Adiamento de Discussão: / /

Adiamento de Votação: / /

Retirada: / /

Outras ocorrências:

Autógrafo Nº 110 / 2017 Data: 27 / 09 / 17

**CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL**

ESTADO DE SÃO PAULO

**AUTÓGRAFO Nº 110/2017
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 15/2017**

“Ficam revogadas todas as disposições existentes que tratam sobre concessão de benefícios para isenção do ISSQN no Município. Revoga o art. 43-A da Lei Complementar nº 93, de 19 de dezembro de 2003, altera o caput do art. 14 da Lei nº 2.425, de 30 de agosto de 2007, revoga o inciso III, do art. 7º da Lei n. 2.444, de 30 de novembro de 2007, revoga o inciso III e Parágrafo Único, do art. 2º da Lei n. 2.817, de 05 de julho de 2011, revoga a alínea b, do art. 5º da Lei n. 3.265, de 24 de setembro de 2014”.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santa Fé do Sul **decreta:**

Art.1º - Ficam revogadas todas as disposições existentes que tratam sobre concessão de benefícios para isenção do ISSQN no Município.

Art. 2º - Revoga o art. 43-A da Lei Complementar nº 93, de 19 de dezembro de 2003.

Art. 3º - Altera o caput do art. 14 da Lei nº 2.425, de 30 de agosto de 2007.

“Art. 14 - A critério da empresa beneficiada, o valor do desconto obtido sobre o IPTU poderá ser utilizado para compensação de valores devidos em decorrência do pagamento de taxa de licença e funcionamento”.

Art. 4º - Revoga o inciso III, do art. 7º da Lei n. 2.444, de 30 de novembro de 2007.

III.-

Art. 5º - Revoga o inciso III e Parágrafo Único, do art. 2º da Lei n. 2.817, de 05 de julho de 2011.

Art. 6º - Revoga a alínea “b”, do art. 5º da Lei n. 3.265, de 24 de setembro de 2014.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário que autorizam a isenção do ISSQN.

Câmara Municipal de Santa Fé do Sul,
27 de setembro de 2017


MARCELO ALESSANDRO FAVALEÇA
PRESIDENTE


ANICETO FACIONE
VICE-PRESIDENTE


JOÃO RENATO FERRAZ
1º SECRETÁRIO

www: camarasantafedosul.sp.gov.br
e-mail: camarasantafe@hotmail.com

Mensagem nº 112/2017

Santa Fé do Sul, 22 de setembro de 2017.

Senhor Presidente:

Encaminho a essa Egrégia Casa de Leis, o incluso projeto que revoga a isenção de ISSQN no Município, tendo em vista a Lei Complementar (Federal) nº 157, de 29 de dezembro de 2016, em seus artigos 8º A, § 1º, § 2º e §3º e, Seção II-A.

As alterações legislativas necessitam ser realizadas ainda no ano de 2017, impreterivelmente até a data de 02 de outubro de 2017, tendo em vista que tais alterações devem obediência aos princípios tributários da anterioridade e anterioridade nonagesimal.

Logo, denota-se que a municipalidade está impedida de conceder isenção do ISSQN. O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros.

Em caso de descumprimento a Lei Complementar n. 157/19 tipificou como ato de improbidade administrativa qualquer AÇÃO ou OMISSÃO para conceder, aplicar ou manter benefício financeiro ou tributário contrários as obrigações dispostas acima. A pena prevista para tais situações são as seguintes:

- a) Perda da função pública;
- b) Suspensão dos direitos políticos de 5 (cinco) a 8 (oito) anos;
- c) Multa civil de até 3 (três) vezes o valor do benefício financeiro ou tributário concedido.

Portanto, os entes Municipais deverão até a data de 30 de dezembro de 2017, proceder a revogação de qualquer legislação municipal que conceda isenção, incentivo ou benefício tributário ou financeiro, inclusive de redução de base de cálculo do ISSQN, sob pena de configuração de ato de improbidade administrativa.



Trata-se de medida de aplicação imediata e urgente, rogamos, pois, senhor presidente, que a propositura seja analisada em caráter de urgência, consoante o disposto no Artigo 43 da Lei Orgânica do Município.

Na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência e a seus nobres pares, minha manifestações de especial apreço e distinta consideração.



Ademir Maschio
Prefeitura Municipal

Excelentíssimo Senhor

Marcelo Alessandro Favaleça

Presidente da Câmara Municipal

Santa Fé do Sul – SP.



015/2017

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

Ficam revogadas todas as disposições existentes que tratam sobre concessão de benefícios para isenção do ISSQN no Município. Revoga o art. 43-A da Lei Complementar nº 93, de 19 de dezembro de 2003, altera o caput do art. 14 da Lei nº 2.425, de 30 de agosto de 2.007, revoga o inciso III, do art. 7º da Lei n. 2.444, de 30 de novembro de 2.007, revoga o inciso III e Parágrafo Único, do art. 2º da Lei n. 2.817, de 05 de julho de 2.011, revoga a alínea b, do art. 5º da Lei n. 3.265, de 24 de setembro de 2.014.

Ademir Maschio, Prefeito da Estância Turística de Santa Fé do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a **Câmara Municipal** aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art.1º – Ficam revogadas todas as disposições existentes que tratam sobre concessão de benefícios para isenção do ISSQN no Município.

Art. 2º - Revoga o art. 43-A da Lei Complementar nº 93, de 19 de dezembro de 2003.

Art. 3º - Altera o caput do art. 14 da Lei nº 2.425, de 30 de agosto de 2007.

“Art. 14 – A critério da empresa beneficiada, o valor do desconto obtido sobre o IPTU poderá ser utilizado para compensação de valores devidos em decorrência do pagamento de taxa de licença e funcionamento”.

Art. 4º - Revoga o inciso III, do art. 7º da Lei n. 2.444, de 30 de novembro de 2.007.
III.-

Art. 5º - Revoga o inciso III e Parágrafo Único, do art. 2º da Lei n. 2.817, de 05 de julho de 2.011.

Art. 6º - Revoga a alínea “b”, do art. 5º da Lei n. 3.265, de 24 de setembro de 2.014.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário que autorizam a isenção do ISSQN.

Prefeitura da Estância Turística de Santa Fé do Sul, 22 de setembro de 2017

CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL
Estado de São Paulo
APROVADO
em Sessão de
26 / 09 / 17


Ademir Maschio
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL
Estado de São Paulo
22 SET. 2017
PROT. Nº 530

PROTOCOLO





Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI COMPLEMENTAR Nº 157, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Mensagem de veto

Altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), e a Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, que “dispõe sobre critérios e prazos de crédito das parcelas do produto da arrecadação de impostos de competência dos Estados e de transferências por estes recebidos, pertencentes aos Municípios, e dá outras providências”.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º - O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:

.....

XII - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

.....

XVI - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

.....

XIX - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

.....

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09; (Partes mantidas)

XXIV - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;_

XXV - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

(VETADO);

XXIV - (VETADO);

XXV - (VETADO).

.....

§ 4º § 4º Na hipótese de descumprimento do disposto no **caput** ou no § 1º, ambos do art. 8º-A desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado. (Partes mantidas)

“Art. 6º

§ 2º

III- a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do art. 3º desta Lei Complementar. (Partes mantidas)

§ 3º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 4º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

Art. 2º A Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8º-A: (Produção de efeito)

“Art. 8º-A. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

§ 1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no **caput**, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar.

§ 2º É nula a lei ou o ato do Município ou do Distrito Federal que **não** respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§ 3º A nulidade a que se refere o § 2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município ou o Distrito Federal que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula.”

Art. 3º A lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo desta Lei Complementar.

Art. 4º A Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), passa a vigorar com as seguintes alterações: (Produção de efeito)

“Seção II-A

Dos Atos de Improbidade Administrativa Decorrentes de Concessão ou Aplicação Indevida de Benefício Financeiro ou Tributário

Art. 10-A. Constitui ato de improbidade administrativa qualquer ação ou omissão para conceder, aplicar ou manter benefício financeiro ou tributário contrário ao que dispõem o **caput** e o § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.”

“Art. 12.

IV- na hipótese prevista no art. 10-A, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 (cinco) a 8 (oito) anos e multa civil de até 3 (três) vezes o valor do benefício financeiro ou tributário concedido.

.....” (NR)

"Art. 17.

.....

§ 13. Para os efeitos deste artigo, também se considera pessoa jurídica interessada o ente tributante que figurar no polo ativo da obrigação tributária de que tratam o § 4º do art. 3º e o art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003." (NR)

Art. 5º O art. 3º da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º-A e 1º-B: (Produção de efeito)

"Art. 3º

.....

§ 1º-A. Na hipótese de pessoa jurídica promover saídas de mercadorias por estabelecimento diverso daquele no qual as transações comerciais são realizadas, excluídas as transações comerciais não presenciais, o valor adicionado deverá ser computado em favor do Município onde ocorreu a transação comercial, desde que ambos os estabelecimentos estejam localizados no mesmo Estado ou no Distrito Federal.

§ 1º-B. No caso do disposto no § 1º-A deste artigo, deverá constar no documento fiscal correspondente a identificação do estabelecimento no qual a transação comercial foi realizada.

....." (NR)

Art. 6º Os entes federados deverão, no prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei Complementar, revogar os dispositivos que contrariem o disposto no caput e no § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

§ 1º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, e no art. 10-A, no inciso IV do art. 12 e no § 13 do art. 17, todos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, somente produzirão efeitos após o decurso do prazo referido no art. 6º desta Lei Complementar.

§ 2º O disposto nos §§ 1º-A e 1º-B do art. 3º da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da entrada em vigor desta Lei Complementar, ou do primeiro dia do sétimo mês subsequente a esta data, caso este último prazo seja posterior.

Brasília, 29 de dezembro de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

MICHEL TEMER
Henrique Meirelles
Marcos Pereira

Este texto não substitui o publicado no DOU de 30.12.2016

ANEXO

(Lista de serviços anexa à Lei Complementar no 116, de 31 de julho de 2003)

"1 -

.....

1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo **tablets, smartphones** e congêneres.

.....

1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de

Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

.....

6 -

.....

6.06 - Aplicação de tatuagens, **piercings** e congêneres.

7 -

.....

7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

.....

11 -

.....

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

.....

13 -

.....

13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

14 -

.....

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

.....

14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

.....

16 -

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17 -

.....

17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

.....

25 -

.....
25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

.....
25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

.....
 *

LEI COMPLEMENTAR Nº 157, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), e a Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, que “dispõe sobre critérios e prazos de crédito das parcelas do produto da arrecadação de impostos de competência dos Estados e de transferências por estes recebidos, pertencentes aos Municípios, e dá outras providências”.

Mensagem de veto

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do parágrafo 5º do art. 66 da Constituição Federal, as seguintes partes vetadas da Lei Complementar nº 157, de 29 de dezembro de 2016:

“Art. 1º A Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 3º

.....

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXIV - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;_

XXV - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

.....

§ 4º Na hipótese de descumprimento do disposto no **caput** ou no § 1º, ambos do art. 8º-A desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado. (NR)’

*Art. 6º

.....

§ 2º

.....

III - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do art. 3º desta Lei Complementar.

§ 3º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 4º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço. (NR)

.....

Brasília, 31 de maio de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER

Este texto não substitui o publicado no DOU de 1º.6.2017

LEI COMPLEMENTAR Nº 134, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2007.

Altera a redação da Lei Complementar nº 93, de 19 de dezembro de 2003.

ITAMAR BORGES, Prefeito da Estância Turística de Santa Fé do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar.

Art. 1º - O art. 36 da Lei Complementar nº 93, de 19 de dezembro de 2003, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 36 -
§ 1º -
§ 2º -
§ 3º -
§ 4º -
§ 5º -
§ 6º -

§ 7º - Nos casos de construção de imóveis, quando não houver documentação fiscal comprobatória, será considerado como preço do serviço para fins de cálculo do imposto, o equivalente ao mínimo de 30% (trinta por cento) do valor constante do Anexo III da Lei Complementar nº 73, de 19 de dezembro de 2001, corrigido pelo mesmo índice de correção da UFM, por metro quadrado da construção, de acordo com a categoria construtiva.

§ 8º - O imposto quando calculado conforme previsto no parágrafo anterior será lançado quando da aprovação do projeto construtivo e poderá ser recolhido em até 8 (oito) parcelas mensais e consecutivas, vencendo-se a primeira na data do lançamento.”

Art. 2º - Fica acrescido à Lei Complementar nº 93 de 19 de dezembro de 2003, o artigo 43-A, com a seguinte redação:

“Art. 43-A – Ficam isentos do pagamento de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, as pessoas físicas ou jurídicas relativamente a:

I - Obras de implantação de conjuntos habitacionais realizados com a intervenção da União, Estado ou Município através de convênios ou financiamentos públicos.

II - Construções de moradias próprias, desde que atendam aos seguintes requisitos cumulativamente:

- a) Não ultrapassar a 70 m² (setenta metros quadrados) de construção;
- b) Referir-se a único imóvel do contribuinte;
- c) A renda familiar não ultrapassar o montante equivalente a 4 (quatro) salários mínimos.

III – Construções de prédios, galpões, áreas de estacionamento e demais benfeitorias realizadas nos Distritos Industriais, na Zona Rural e nas Zonas de Expansão Urbana do Município, quando destinados à exploração de atividades agrícolas, agroindustriais, industriais, comerciais e/ou de prestação de serviços.

§ 1º - Somente se aplicará o disposto no inciso II, mediante laudos da Secretaria de Obras e Serviços Públicos e da Secretaria de Ação Social, comprovando o disposto nas alíneas “a” e, “b” e “c”, respectivamente.

§ 2º – A isenção de que trata o inciso III, estende-se às construções já efetivadas e será concedida quando da regularização junto a Secretaria de Obras e Serviços Públicos do Município.

Art. 3º - O anexo II de que trata o Artigo 13 da Lei Complementar nº 93 de 19 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Anexo II
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

ATIVIDADE	ALÍQUOTA
Médicos	400%
Enfermeiros, Fonoaudiólogos, Fisioterapeutas, Protéticos	200%
Médicos Veterinários	200%
Barbeiros, Cabeleireiros, Manicures, Pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres	50%
Contador, Auditor	400%
Despachantes	300%
Advogados	300%
Engenheiros, Arquitetos, Urbanistas e Engenheiros Agrônomos	300%
Dentistas	300%
Economistas	300%
Psicólogos	300%
Assistentes Sociais	200%
Relações Públicas	200%

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário especialmente a Lei Complementar nº 120 de 28 de junho de 2007.

Prefeitura da Estância Turística de Santa Fé do Sul, 14 de novembro de 2007.

Itamar Borges
Prefeito

Registrada em livro próprio e publicada por afixação no local de costume, na mesma data.

Paulo Rogério Gonçalves da Silva
Secretário de Administração

LEI Nº 2.425, DE 30 DE AGOSTO DE 2007.

Autoriza o Executivo Municipal a conceder benefício tributário, na forma de desconto do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, às empresas ou proprietários, que realizarem intervenções nos respectivos imóveis onde se encontram instaladas as atividades empresariais, e dá outras providências.

Itamar Borges, Prefeito da Estância Turística de Santa Fé do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a **Câmara Municipal** aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei autoriza e estabelece critérios para concessão de benefício tributário, na forma de desconto do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, às empresas ou proprietários, que realizarem intervenções nos respectivos imóveis onde se encontram instaladas as atividades empresariais.

Parágrafo único – O desconto a que se refere o caput deste artigo será de até 30% (trinta por cento) sobre o IPTU do imóvel que incidirá o benefício.

Art. 2º - Para efeitos desta lei, considera-se:

- I. Empresas: estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços, devidamente cadastrados na Prefeitura Municipal;
- II. Intervenção na Fachada Principal: são ações voltadas à renovação, restauração, modernização e substituição da face do imóvel voltada para logradouro público;
- III. Intervenção de Recuperação: são ações voltadas à manutenção da segurança e estética do imóvel;
- IV. Intervenção Recuperação e Ampliação do imóvel: são ações voltadas à manutenção da segurança e estética do imóvel, cumuladas com ações voltadas à sua ampliação, realizadas de acordo com o Plano Diretor e a legislação pertinente, dentro de um determinado padrão estético;

V. Intervenção de Construção : são ações voltadas à construção do imóvel, realizadas de acordo com o Plano Diretor e a legislação pertinente, dentro de um determinado padrão estético.

Art. 3º - Fica estabelecido como limite para concessão de benefício tributário, o percentual de até 1% (um por cento) da receita orçada proveniente do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, oriunda dos exercícios financeiros subseqüentes ao do pedido e aprovação do benefício.

Parágrafo único – Ultrapassado o limite de que trata o caput deste artigo, a exclusão ou recusa do pedido de benefício tributário se dará obedecendo a ordem de protocolo do requerimento do interessado.

Art. 4º - A concessão do benefício a que se refere a presente lei deverá estar em consonância com as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal – LC n.º 101/2000, em especial aquelas contidas em seu art. 14.

CAPÍTULO II DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO

Art. 5º - Para concessão do benefício tributário de que trata esta lei, os interessados deverão, dentre outras exigências:

- I - Estar com a atividade empresarial regularmente inscrita como pessoa jurídica no cadastro municipal;
- II - Estar devidamente licenciada para o exercício da atividade econômica desenvolvida por seu estabelecimento perante os órgãos municipais, estaduais e federais, quando a legislação assim o exigir.

Art. 6º - A concessão do benefício tributário, na forma de desconto do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, será efetuada nas seguintes condições e períodos:

- I - Para a Intervenção da Fachada Principal: até 30% (trinta por cento) de desconto pelo período equivalente ao exercício financeiro subseqüente ao da intervenção, na seguinte proporção:
 - a) Simples pintura com tinta a látex (PVA): 5% (cinco por cento);
 - b) Simples pintura com tinta látex (acrílica) sobre textura (acrílica): 10% (dez por cento);

- c) Aplicação de pastilhas (de cerâmica, de vidro, plásticas, ou material similar) em mais de 50% (cinquenta por cento) da área total da fachada: 15% (quinze por cento);
- d) Aplicação painéis de vidros, acrílicos, chapas de aço, chapas de alumínio ou similares, fixados diretamente na parede ou em estrutura paralela à fachada, com pintura de tinta a látex acrílico na área remanescente : 30% (trinta por cento);

II - Para a Intervenção de Recuperação de todo o prédio, inclusive da fachada principal: até 30% (trinta por cento) de desconto pelo período equivalente aos três exercícios financeiros subseqüentes ao da intervenção, na seguinte proporção:

- a) Recuperação com pintura a látex (PVA ou acrílico) ou tinta esmalte: 10% (dez por cento);
- b) Recuperação com troca de reboco e pintura a látex acrílico: 15% (quinze por cento);
- c) Recuperação com troca de piso, reboco e pintura a látex acrílico: 20% (vinte por cento);
- d) Recuperação com revisão das instalações hidráulicas e elétricas e troca de piso, reboco e pintura a látex acrílico: 30% (trinta por cento).

III - Para a Intervenção Recuperação nas condições estabelecidas no inciso II, cumulada com Ampliação do imóvel: até 30% (trinta por cento) de desconto pelo período equivalente aos quatro exercícios financeiros subseqüentes ao da intervenção, desde que a ampliação seja igual ou superior a 20% (vinte por cento) da área já construída e possua padrão de construção igual ou superior à parte existente, na mesma proporção estabelecida no inciso II deste artigo;

IV - Para a Intervenção de Construção de todo o prédio: 30% (trinta por cento) de desconto pelo período equivalente aos cinco exercícios financeiros subseqüentes ao da intervenção;

§ 1º - O pagamento do IPTU realizado após a data de seu vencimento implicará na perda do direito ao desconto previsto nesta lei.

§ 2º - Quando o pagamento do IPTU for realizado de forma parcelada, o desconto do benefício deverá incidir proporcionalmente a cada parcela e a falta de pagamento de uma, pelo prazo superior a 30 (trinta) dias, excluirá o direito ao desconto nas parcelas vincendas.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO

Art. 7.º - Os interessados em receber o benefício tributário na forma do desconto de IPTU, deverão apresentar até o dia 30 de outubro do exercício anterior ao lançamento do imposto,

requerimento protocolado e dirigido ao Prefeito Municipal, com o projeto da obra objeto da intervenção, devidamente assinado por profissional responsável quando for o caso, e instruído com os seguintes documentos:

- I - Fotos constatando a situação do imóvel antes e depois da intervenção realizada;
- II - Planta do imóvel, com os cortes e fachadas, aprovada pela Secretaria de Obras e Serviços Públicos do Município nos casos das intervenções de construção;
- III - Outros documentos que a Comissão de Avaliação achar necessário, mesmo que posteriormente ao pedido inicial.

§ 1.º - Na falta dos documentos a que se refere os incisos I e II deste artigo, a Comissão de Avaliação poderá proceder a análise do requerimento protocolado, valendo-se de outros meios para comprovação da intervenção ocorrida no imóvel beneficiado.

§ 2.º - O projeto de que trata o caput deste artigo deverá estar de acordo com as disposições contidas no Plano Diretor do Município.

§ 3.º - O requerimento poderá ser apresentado antes do início da intervenção.

Art. 8.º - Além da documentação de que trata o artigo 7.º, os interessados em receber benefício tributário deverão apresentar a documentação que comprove a situação de regularidade exigida no artigo 5.º desta lei.

Art. 9.º - O requerimento para a concessão do benefício tributário na forma de desconto de IPTU será encaminhado para a comissão municipal de avaliação que ficará incumbida de analisar e manifestar-se quanto ao atendimento do pedido, fixando o percentual de desconto de acordo com a aplicação dos percentuais previstos no artigo 6.º desta lei.

CAPÍTULO IV DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO

Art. 10 - A comissão de avaliação dos projetos de intervenção será composta por cinco membros, nomeados por ato do Poder Executivo, representantes dos órgãos e entidade do município, a saber:

- I - Um representante do corpo técnico da Secretaria de Obras do Município;
- II - Um representante da Secretaria de Turismo;
- III - Um representante do PRODEIC;
- IV - Um representante da Associação Comercial;
- V - Um representante do Poder Legislativo.

Art. 11 – Compete a Comissão Municipal de Avaliação:

- I - Manifestar sobre a aprovação do pedido de benefício tributário;
- II - Orientar os projetos de intervenção, dirimindo eventuais dúvidas acerca de procedimentos de aspectos formais e técnicos;
- III - Examinar os casos de revisão, suspensão ou revogação do incentivo concedido;
- IV - Propor ao Prefeito a expedição atos regulamentares para consecução dos propósitos constantes nesta lei.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 – O benefício tributário concedido através da presente lei incide sobre a atividade econômica explorada, e não pode ser transferido ao proprietário ou locatário do imóvel, depois de encerrada aquela atividade no estabelecimento.

Art. 13 – No caso de encerramento das atividades econômicas existentes no imóvel, cessa-se automaticamente a concessão do benefício tributário.

Art. 14 – A critério da empresa beneficiada, o valor do desconto obtido sobre o IPTU poderá ser utilizado para compensação de valores devidos em decorrência do pagamento de taxa de licença e funcionamento e ou do ISSQN.

Parágrafo Único – Para que haja a compensação prevista no caput deste artigo será observada as seguintes exigências:

- a) que os tributos compensados sejam do mesmo exercício do benefício em forma de desconto sobre o IPTU;
- b) que os tributos a serem compensados sejam da mesma empresa beneficiada pelo desconto;
- c) que sejam observadas as disposições contidas nos artigos 12 e 13 desta lei.

Art. 15 - Para as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas pela legislação municipal, será concedido um desconto adicional de 15% (Quinze por cento) sobre o valor obtido em decorrência da aplicação do respectivo percentual de desconto previsto no artigo 6º desta lei.

Art. 16 - As intervenções sucessivas num mesmo imóvel, dentro de um mesmo período ou período coincidente com o gozo do desconto sobre o IPTU, não gerarão direito a percepção de forma cumulativa do benefício tributário, devendo o requerente sempre optar por aquela que seja da sua conveniência.

Art. 17 - As intervenções realizadas no exercício de 2007 e anteriores à publicação desta lei terão o direito de usufruir os mesmos benefícios desta lei, desde que cumpridas as exigências previstas.

Art. 18 - Os requerimentos protocolados em data posterior a mencionada no caput do art. 7º desta lei, concorrerão ao benefício do desconto sobre o IPTU somente no exercício financeiro subsequente.

Art. 19 - Haverá redução do percentual do desconto previsto nesta lei quando, acrescido ao percentual decorrente da concessão de outro benefício tributário da mesma natureza, criado por lei ou ato do Poder Executivo, for obtido somatória com resultado superior a 70% (setenta por cento) do valor lançado do IPTU.

Parágrafo único – Na hipótese prevista no caput deste artigo, o desconto sobre o valor lançado do IPTU pelas intervenções tratadas nesta lei, será reduzido a percentual compatível com o limite de 70 % (setenta por cento) obtido na somatória.

Art. 20 – O Poder Executivo baixará eventuais atos regulamentares para o cumprimento desta lei.

Art. 21 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei onerarão dotações próprias do orçamento municipal, ficando o Poder autorizado a abrir crédito adicional suplementar se necessário.

Art. 22 - Fica incluído no Programa da Secretaria de Finanças, constante do Plano Plurianual (Lei nº 2.313, de 20/09/2005) e da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 2.356, de 13/09/2006), o benefício tributário na forma de desconto no IPTU de que trata esta lei.

Art. 23 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Turística de Santa Fé do Sul, 30 de agosto de 2007.

Itamar Borges

Prefeito

Registrada em livro próprio e publicada por afixação no local de costume, na mesma data.

Paulo Rogério Gonçalves da Silva

Secretário de Administração

LEI Nº 2.444, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2007.

Passa a denominar Programa de Desenvolvimento Econômico de Santa Fé do Sul, denominado "PROEMPRESA", o Programa criado pela Lei nº 1.198, de 08 de novembro de 1.978, e dá outras providências correlatas.

O **Prefeito Municipal de Santa Fé do Sul**, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a **Câmara Municipal** aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Seção I Disposições Preliminares

Art. 1º - O Programa de Desenvolvimento Integral da Comunidade, criado pela Lei n.º 1.198, de 08 de Novembro de 1.978 e alterado pela Lei n.º 1.538, de 28 de abril de 1989, Lei nº 1.947 de 16 de outubro de 1.996 e, pela Lei 2.233, de 22 de julho de 2003, passa a ser designado Programa de Desenvolvimento Econômico de Santa Fé do Sul, denominado "PROEMPRESA", voltado ao desenvolvimento industrial, comercial, de prestação de serviços, do agronegócio e do turismo, com a conseqüente geração de mais emprego e renda.

Parágrafo único - O PROEMPRESA tem como objetivo promover o desenvolvimento e sedimentação das atividades econômicas geradoras de emprego e renda instaladas no município, capazes de proporcionar o crescimento e a sustentação da economia local e será regido de acordo com os dispositivos desta lei.

Art. 2º - Através do PROEMPRESA, o Poder Executivo poderá conceder, na forma prevista nesta lei, incentivos às empresas instaladas ou que venham a se instalar no município, consistentes em :

- I - doação de terrenos ou imóveis de propriedade do Município.
- II - permissão de uso de imóveis públicos;
- III - locação de imóveis particulares para instalação de empresas;
- IV - incentivos fiscais previstos nesta lei;
- V - outros incentivos previstos nesta lei.

§ 1º - Os incentivos de que trata este artigo serão concedidos levando-se em conta a função social, decorrente da criação de emprego e a importância para a economia do Município, sendo essas circunstâncias consideradas de relevante interesse público local.

§ 2º - A concessão dos incentivos de que trata o inciso I deste artigo dependerá de autorização legislativa específica, observados os casos previstos no § 3º, e da anuência prévia do Conselho Diretor do PROEMPRESA.

§ 3º - As doações de terrenos com áreas superiores a 5.000 m² (cinco mil metros quadrados), e a Permissão de uso de terrenos com áreas superiores a 10.000 m² (dez metros quadrados) dependerão de autorização legislativa específica. As com áreas iguais ou inferiores, ficam desde já autorizadas, desde que assim opine o Conselho Diretor do PROEMPRESA.

§ 4º - A concessão dos benefícios previstos nos incisos I e II deste artigo independe de processo licitatório, consoante o disposto no § 1º, in fine do art 92 da Lei Orgânica do Município.

Seção II **Dos Incentivos Oferecidos pelo PROEMPRESA**

Art. 3º - A concessão dos incentivos proporcionados pelo PROEMPRESA, dependerá do atendimento pelos interessados das condições estabelecidas nesta lei, da prévia aprovação do pedido por meio de decisão do Conselho Diretor do PROEMPRESA, homologada pelo Chefe do Poder Executivo e da autorização legislativa, quando for o caso.

Subseção I **Da Doação de Terrenos ou Imóveis de Propriedade do Município.**

Art. 4º - O Poder Executivo fica autorizado a doar imóveis de sua propriedade, localizados nos Distritos Industriais ou em qualquer outra área de sua propriedade, às empresas, microempresas e empresas de pequeno porte, que explorem uma ou mais das seguintes atividades econômicas:

- I - industrial;
- II - comercial;
- III - prestação de serviços;
- IV - agronegócio;
- V - turismo.

Parágrafo único – O benefício de que trata o caput deste artigo aplica-se às empresas que se instalarem nas áreas doadas pelo Município, ou àquelas que, já instaladas,

manifestarem intenção de ampliar suas instalações, com vistas ao crescimento da sua atividade e a conseqüente geração de emprego e renda.

Subseção II

Da Permissão de Uso de Imóveis Públicos

~~Art. 5º - Para as empresas estabelecidas em outros municípios, que explorem as atividades descritas no artigo 4º desta lei, e que tenham interesse em se instalar no Município da Estância Turística de Santa Fé do Sul, seja através de sua matriz, filial ou unidade operacional, o Poder Executivo poderá ceder imóveis de propriedade da administração direta para tal finalidade, através de Termo de Permissão de Uso.~~

~~Parágrafo único - A permissão de uso ocorrerá a título precário pelo prazo máximo de dois anos, e estará condicionada a apresentação de proposta técnica por parte do interessado, que demonstre a viabilidade econômica do empreendimento e a conseqüente geração de emprego e renda no Município.~~

Art. 5º - O Poder Executivo fica autorizado a dispor, mediante o instituto da Permissão de Uso, de imóveis do patrimônio da administração direta, nos seguintes casos: (redação dada pela Lei nº 2493/2008).

- I. para as empresas estabelecidas em outros municípios, cuja atividade explorada esteja contemplada no rol descrito no artigo 4º desta lei, com interesse em se instalar no Município, seja através de sua matriz, filial ou unidade operacional;
- II. para as empresas estabelecidas no município, cuja atividade explorada esteja contemplada no rol descrito no artigo 4º desta lei, com interesse de ampliar ou fixar suas instalações, em imóvel do município, situado nas Zonas Industriais: **ZIC** – Zona Industrial Consolidada; **ZIE.1** – Zona Industrial Especial 1, **ZIE.2** – Zona Industrial Especial 2 e **ZEI** – Zona de Expansão Industrial.

§ 1º - A permissão de uso ocorrerá a título precário pelo prazo máximo de cinco anos, prorrogáveis por igual período, e estará condicionada a apresentação de proposta técnica por parte do interessado, que demonstre a viabilidade econômica do empreendimento e a conseqüente geração de emprego e renda no Município.

§ 2º - Aplicam-se às empresas descritas no inciso II deste artigo, as disposições contidas no § 2º do artigo 6º desta lei.”

Subseção III

Da Locação de Imóveis Particulares para Instalação de Empresas

~~Art. 6º - Fica o Poder Executivo, autorizado celebrar contratos de locação com terceiros, bem como destinar o imóvel locado para os fins aludidos no artigo 5º desta~~

~~lei, contemplando as empresas que estiverem nas condições descritas naquele artigo, através de Termo de Cessão de Uso.~~

Art. 6º - Fica o Poder Executivo, autorizado a celebrar contrato de locação com terceiros, bem como destinar o imóvel locado para os fins aludidos no artigo 5º desta lei, contemplando as empresas que estiverem nas condições descritas no inciso I daquele artigo, através de Termo de Cessão de Uso. **(redação dada pela Lei nº 2493/2008).**

§ 1º - A cessão de uso estará sujeita às mesmas condições descritas no parágrafo único do artigo 5º desta lei.

§ 2º - As empresas beneficiadas com a Cessão de imóveis para uso, deverão cumprir as obrigações com relação à utilização do bem, principalmente quanto à conservação do imóvel e de suas instalações, bem como pagamento de taxas de consumo de água e energia elétrica.

Subseção IV Dos Incentivos Fiscais

Art. 7º - Aos beneficiários contemplados pela presente lei, poderão ser concedidos incentivos fiscais, mediante a isenção de:

- I - Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU;
- II - Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI;
- III - Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN;
- IV - Taxas de Serviços Urbanos; e
- V - Taxas decorrentes do exercício do Poder de Polícia Administrativa.

Parágrafo único – A isenção dos impostos e taxas tratados nos incisos deste artigo, equivalerá à totalidade dos seus respectivos valores anuais.

Art. 8º - Os incentivos tratados no artigo anterior estarão condicionados aos seguintes prazos:

- I - de cinco anos, quando gerarem até 10 (dez) novos empregos diretos;
- II - de dez anos, quando gerarem mais de 10 (dez) diretos e até 20 (vinte) novos empregos diretos;
- III - de quinze anos, quando criarem mais de 20 (vinte) novos empregos diretos e até 50 (cinquenta);
- IV - de vinte anos, quando gerarem mais de 50 (cinquenta) novos empregos diretos.

§ 1º - A concessão dos incentivos fiscais relacionados no artigo 6º durante os prazos relacionados nos incisos deste artigo, será convalidada anualmente, mediante o pedido de renovação por parte do beneficiário, instruído de documentação comprobatória que comprove a manutenção do número de empregados declarados na época, bem como seu eventual aumento;

§ 2º - O pedido para a convalidação do benefício para o ano subsequente, deverá ocorrer até o dia 31 de dezembro de cada ano.

§ 3º - Para a concessão do benefício considerar-se-á a média mensal de empregados, sendo documento probatório, inclusive para os fins previstos no § 1º, a guia de recolhimento do FGTS e informações à previdência social (GFIP), a relação dos trabalhadores constantes do arquivo SEFIP, ou outros documentos que venham a substituí-los.

§ 4º - Sendo constatada fraude ou simulação no requerimento ou nas informações, o contribuinte estará automaticamente impedido de requerer o mesmo benefício, pelo prazo de dez anos.

Subseção V Outros Incentivos Previstos Nesta Lei.

Art. 9º - Além dos incentivos previstos nas subseções anteriores, as empresas que tiverem seus processos aprovados pelo Conselho Diretor do PROEMPRESA e homologados pelo Prefeito Municipal, poderão gozar dos seguintes incentivos iniciais:

- I - isenção de taxas e ou emolumentos pela aprovação do projeto ou projetos de construção, alvará de construção e habite-se;
- II - serviços de alocação, terraplanagem, aterro e desaterro e, em casos, específicos, construção de lagoas para tratamento de efluentes ou outros serviços prestados pelo equipamento rodoviário municipal, desde que o atendimento implique em interesse público relevante;
- III - assessoria na busca de linhas de crédito;
- IV - iniciação empresarial e treinamento para dirigente;
- V - cursos de formação de mão-de-obra qualificada mediante convênio com entidades públicas ou privadas promotoras desses eventos;
- VI - rede de água e esgoto, quando incluídas nos planos de expansão do SAAE;
- VII - disponibilidade da estrutura existente no município para apoio.

Seção III Do Conselho Diretor do PROEMPRESA

Art. 10 - Caberá ao Conselho Diretor do PROEMPRESA o planejamento, a direção e execução do programa objeto da presente Lei:

Art. 11 - O Conselho Diretor do PROEMPRESA será composto por 7 (sete) membros, sendo:

- I - dois representantes da Câmara Municipal, indicado pela Mesa Diretora;

- II - um representante da Associação Comercial e Industrial de Santa Fé do Sul;
- III - um representante do Sindicato Rural de Santa Fé do Sul;
- IV - três membros nomeados pelo Executivo Municipal.

§ 1º - O Conselho Diretor do PROEMPRESA terá um presidente nomeado pelo Prefeito Municipal, dentre os membros que o compõem.

§ 2º - O mandato dos membros do Conselho Diretor do PROEMPRESA, considerado como prestação de serviços relevantes à comunidade, sem percepção de qualquer contraprestação financeira, será renovado no início do mandato do Prefeito Municipal.

Art.12 - Ao Conselho Diretor do PROEMPRESA, dentre outras atribuições que lhe forem expressas no seu regimento interno, compete:

- I - examinar, na ordem cronológica de apresentação, os pedidos de habilitação aos favores desta lei, elaborando parecer conclusivo em cada caso, dentro de 30 (trinta) dias, para apreciação e homologação do Prefeito;
- II - estabelecer, através da elaboração de resoluções, normas complementares, necessárias para consecução dos objetivos desta lei;
- III - efetuar diligências necessárias para a avaliação dos pedidos que lhe forem dirigidos.

Art. 13 - O Conselho Diretor do PROEMPRESA, reger-se-á pelo disposto nesta lei e pelo seu regimento interno.

Seção IV

Do Procedimento para Obtenção dos Incentivos do PROEMPRESA

Art. 14 - Os incentivos previstos nesta lei serão concedidos à vista de requerimento dos interessados, que indicará:

- I - capital inicial de investimento;
- II - área necessária para sua instalação;
- III - absorção inicial de mão-de-obra e sua projeção futura;
- IV - outros informes que venham a ser solicitados pelo Conselho Diretor do PROEMPRESA, para deliberação.

§ 1º - O requerimento de que trata o *caput deste artigo* deverá ser acompanhado, ainda, dos seguintes documentos:

I – Quando se tratar de pessoa jurídica:

- a) fotocópia dos atos constitutivos e posteriores alterações arquivadas no Registro do Comércio;

- b) certidão negativa de débitos fiscais ou de regularidade de situação;
- c) comprovação da idoneidade financeira da empresa e estudo de viabilidade técnica-econômica do empreendimento;
- d) croqui das edificações planejadas, o plano de expansão e a respectiva área de interesse, quando for o caso;

II – Quando se tratar de pessoa física:

- a) documentos pessoais, Carteira de Identidade e CPF;
- b) certidão negativa de protestos, de distribuição civil e criminal, referente aos últimos cinco anos;
- c) os documentos e as informações referidas nas alíneas “b” e “c” do inciso anterior.
- d) o projeto identificado na alínea “d” do inciso anterior, quando for o caso.

Parágrafo único - Aprovado o pedido à pessoa física, deverá ser providenciada a efetiva constituição da empresa, no prazo de 60 (sessenta dias) juntando-se ao pedido de habilitação a prova do arquivamento do ato constitutivo no órgão competente.

Art. 15 - Recebido o pedido de concessão de incentivo, devidamente instruído pela documentação comprobatória, o Conselho Diretor do PROEMPRESA, terá prazo de até 30 (trinta) dias para sua apreciação e emissão de parecer conclusivo, que deverá ser remetido ao Prefeito Municipal para homologação.

§ 1º - O pedido recebido será devidamente autuado e integrará o processo de avaliação para concessão de incentivo, onde, dentre outras informações, deverá constar:

- I - nome do requerente;
- II - tipo de incentivo pleiteado;
- III - tamanho da área objeto de alienação, quando for o caso;
- IV - período em que vigorará o incentivo;
- V - avaliação do bem objeto do benefício.

§ 2º - O parecer do Conselho Diretor do PROEMPRESA deverá estar devidamente fundamentado com as considerações técnicas que justifiquem o deferimento ou indeferimento do pedido.

Art. 16 - Aprovado o processo, a empresa beneficiária terá o prazo de até 90 (noventa dias), para dar início à construção das edificações planejadas, ou para o início das atividades propostas quando se tratar de imóvel cedido para uso.

Parágrafo único – Quando se tratar de concessão de benefício à pessoa física em processo de constituição de empresa com personalidade jurídica, o prazo de que trata o caput deste artigo poderá estender-se por mais 60 (sessenta dias) contados do término do prazo regular aludido.

Art. 17 - O início operacional das atividades industriais, comerciais e da prestação de serviços em caso de doação ou cessão de terrenos, deverá ocorrer dentro de 1 (um) ano, contado da data da autorização para ocupação do imóvel, salvo se tal prazo for

insuficiente em decorrência do porte do empreendimento devidamente justificado no cronograma da realização das obras de edificação e de instalação de estabelecimento.

Seção V

Das Causas de Perda dos Benefícios

Art. 18 - A empresa perderá os benefícios previstos nesta lei quando:

- I - cessar suas atividades ou interrompe-las por mais de 90 (noventa) dias;
- II - reduzir o número de empregados em mais de 40% (quarenta por cento) sem motivo justificado;
- III - vender ou transferir, no seu todo ou em parte, sem motivo de força maior, devidamente aceitos pelo Conselho Diretor, mobiliário ou maquinário do estabelecimento beneficiado, com prejuízo de sua produção.

~~**Parágrafo único** — As causas de perda dos benefícios concedidos por esta lei, serão aprovadas através de processo que tramitará no Conselho do PROEMPRESA.~~

*§ 1º - Em caráter excepcional e por prazo não superior a 5 (cinco) anos, poderá o Conselho Diretor do PROEMPRESA autorizar os proprietários da empresa beneficiada com doação de imóvel, a proceder a locação do referido bem à terceiros, desde que cumpridos os seguintes requisitos: **(redação dada pela Lei 2.696/2010)**.*

- I – a empresa tenha estado em funcionamento regular por, no mínimo, 5 (cinco) anos consecutivos;*
- II – a empresa não esteja no rol da dívida ativa do município, e sem pendências perante o setor de cadastro municipal;*
- III – o imóvel objeto da locação continue sendo utilizado para a exploração de atividades contempladas no artigo 4º desta lei;*

§ 2º - Concedida a autorização para a locação do imóvel, os locadores ficarão impedidos de pleitearem qualquer benefício através do programa PROEMPRESA pelo prazo de 10 (dez) anos.

§ 3º - Findo o prazo estabelecido no caput do § 1º, o locador deverá dispor do imóvel objeto da locação, devolvendo-o para o município ou alienando-o na forma prevista no artigo 19.

§ 4º - As causas de perda dos benefícios concedidos por esta lei, bem como a autorização para locação de imóveis de que trata o § 1º deste artigo, serão aprovadas através de processo que tramitará no Conselho do PROEMPRESA.

~~Art. 19 - A alienação a qualquer título da área do terreno doado, antes decorridos 5 (cinco) anos, contados da transmissão do domínio da propriedade, somente poderá ser efetuada após análise e manifestação favorável do Conselho Diretor do PROEMPRESA.~~

~~Parágrafo único - Fica autorizada a alienação fiduciária ou hipotecária do imóvel cedido em favor de instituição financeira, para a garantia de empréstimos ou financiamentos para aquisição de equipamentos bens a serem incorporados ao patrimônio da empresa, bem como para construção ou ampliação de construções no terreno cedido.~~

Art. 19 - A alienação a qualquer título da área do terreno doado, antes decorridos 10 (dez) anos, contados da transmissão do domínio da propriedade, somente poderá ser efetuada após análise e manifestação favorável do Conselho Diretor do PROEMPRESA. (redação dada pela Lei nº 2.696/2010).

§ 1º - Fica autorizada a alienação fiduciária ou hipotecária do imóvel cedido em favor de instituição financeira, para a garantia de empréstimos ou financiamentos para aquisição de equipamentos bens a serem incorporados ao patrimônio da empresa, bem como para construção ou ampliação de construções no terreno cedido.

§ 2º - As empresas beneficiárias com doação de terreno ou imóvel, após decorridos 10 (dez) anos da doação, poderão efetuar sua alienação à outra pessoa física ou jurídica, desde que o bem continue sendo utilizado para a exploração de atividades contempladas no artigo 4º desta lei”.

~~Art. 20 - O não cumprimento do disposto no artigo anterior implicará na perda do imóvel doado ou cedido, inclusive as benfeitorias, em favor da Municipalidade, sem direito a qualquer ressarcimento, ressalvando-se os direitos dos credores em decorrência de hipoteca ou alienação fiduciária conforme previsto no artigo 9º desta lei.~~

Art. 20 - O não cumprimento do disposto no artigo anterior implicará na perda do imóvel doado ou cedido, inclusive as benfeitorias, em favor da Municipalidade, sem direito a qualquer ressarcimento, ressalvando-se os direitos dos credores em decorrência de hipoteca ou alienação fiduciária. (redação dada pela Lei nº 2.540/2008).

CAPÍTULO II

Seção Única Das Disposições Finais

Art. 21 - O Município dará preferência, na concessão dos incentivos previstos nesta lei, à empresa que se comprometer a admitir, como empregados, o maior número de pessoas residentes em seu território.

Art. 22 – As instalações das empresas beneficiárias dos incentivos previstos na presente lei, estará condicionada a obediência às normas estabelecidas no Plano Diretor Municipal, no Código de Posturas Municipal e demais legislação pertinente.

Art. 23 - As empresas beneficiárias dos incentivos previstos na presente lei, independentemente de sua localização, evitarão qualquer dano ao meio ambiente, principalmente ao que concerne aos rios, córregos, lagos ou lagoas, ficando sujeitas ao cumprimento de todas as normas da legislação federal, estadual ou municipal pertinentes ao assunto.

Art. 24 - As áreas de terreno doadas na forma desta lei, poderão ser hipotecadas para garantia de financiamentos, ficando o imóvel em garantia privilegiada em favor das entidades financiadoras.

Art. 25 – Constarão da escritura pública de doação ou de cessão de direito, feita a conformidade desta lei, cláusulas que mencionem as condições e obrigações contidas nos Artigos 16, 17, 18, 19 e 20 desta lei.

Art. 25-A - As empresas beneficiárias com doação de terreno ou imóvel, após decorridos dez anos da doação, poderão efetuar sua alienação à outra pessoa física ou jurídica, desde que o bem continue sendo utilizado para a exploração de atividades contempladas no artigo 4º desta lei. **(redação dada pela Lei nº 2.540/2008).**

Art. 26 - A escritura definitiva de doação poderá ser outorgada, a critério do Conselho Diretor do PROEMPRESA, em decisão devidamente motivada, em qualquer fase do processo de instalação das empresas e ou dos empreendimentos de que trata esta lei.

Art. 27 - As dotações orçamentárias fixadas para a continuidade do PRODEIC, passam a constituir dotações do PROEMPRESA.

Art. 28 – Os membros do Conselho Diretor do PRODEIC, passam automaticamente a integrar o Conselho Diretor do PROEMPRESA.

Parágrafo único – Para aplicação da presente lei, o Conselho Diretor do PROEMPRESA terá 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação, para fazer a revisão e adequações necessárias no seu Regimento Interno.

Art. 29 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2008, revogadas as disposições em contrário, em especial, a Lei n.º 1.947, de 16 de outubro de 1996 e a Lei nº 2.233, de 22 de julho de 2003.

Prefeitura da Estância Turística de Santa Fé do Sul, 30 de novembro de 2007.

Itamar Borges

Prefeito

Registrada em livro próprio e publicada por afixação no local de costume, na mesma data.

Paulo Rogério Gonçalves da Silva
Secretário de Administração

ADENDO NA LEI 2.444/2007 (PELA LEI 2696/2010)

Art. 2º - Fica autorizada a transmissão da escritura definitiva dos imóveis objeto de termo de compromisso de doação, aos seus promitentes donatários que até a presente data cumpriram com os requisitos estabelecidos na nova redação dada pela presente lei ao artigo 18 da Lei nº 2.444/2007, em especial aqueles contidos em seu §1º.

Parágrafo único – A transmissão da escritura de que trata o caput deste artigo está condicionada a aprovação prévia do Conselho Diretor do PROEMPRESA.

Art. 3º - O Conselho Diretor do PROEMPRESA poderá autorizar a locação dos imóveis referidos no 2º da presente, devendo para tanto serem observadas as disposições contidas na nova redação dada ao artigo 18, da Lei nº 2.444/2007.

Art. 4º - Fica revogado o artigo 25-A da Lei nº 2.444/2007.

LEI Nº 2.817, DE 05 DE JULHO DE 2011.

Dispõe sobre o plano de incentivo a projetos habitacionais de interesse social, vinculado ao programa federal “Minha Casa, Minha Vida”.

Antonio Carlos Favaleça, Prefeito da Estância Turística de Santa Fé do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do Município da Estância Turística de Santa Fé do Sul o Plano de Incentivo a Projetos Habitacionais de Interesse Social, especificamente para atendimento do Programa Federal “Minha Casa, Minha Vida”.

Parágrafo único – Os incentivos previstos na presente Lei destinam-se somente às famílias contempladas pelo Programa Federal “Minha Casa, Minha Vida”, na aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos.

Art. 2º - Os imóveis de que trata a presente Lei ficam isentos dos seguintes tributos.

I – Taxas emolumentos incidentes sobre a expedição de alvarás e requerimentos destinados a regularização do imóvel contemplado;

II – ITBI – Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – incidente sobre a primeira transmissão do imóvel adquirido com base na presente Lei, aos adquirentes de que trata o parágrafo único do artigo 1º;

III – ISSQN – Imposto sobre serviço de qualquer natureza - incidente sobre a execução de obras prestadas diretamente sobre o imóvel contemplado.

Parágrafo único – A concessão da isenção do ISSQN refere-se aos serviços prestados na aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos vinculados ao Programa Federal “Minha Casa, Minha Vida”.

Art. 3º - Fica incluído no "Programa de Gestão de Ação Social", constante do Plano Plurianual (Lei nº 2617/2009) e da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 2732/2010), plano de incentivo a projetos habitacionais de que trata a presente lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Turística de Santa Fé do Sul, 05 de julho de 2011.

Antonio Carlos Favaleça
Prefeito

Registrada em livro próprio e publicada por afixação no local de costume, na mesma data.

Ronaldo da Silva Salvini
Secretário de Administração

LEI Nº 3.265, DE 24 DE SETEMBRO DE 2014

Autoriza o Poder Executivo Municipal a alienar os bens imóveis que especifica, de propriedade do Município, para construção de empreendimento turístico, e dá outras providências.

Armando Rossafa Garcia, Prefeito Municipal da Estância Turística de Santa Fé do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a **Câmara Municipal** aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a alienar os bens imóveis de propriedade do Município da Estância Turística de Santa Fé do Sul, ora descritos:

Nº	IMÓVEL	MATRÍCULA	LOCALIZAÇÃO	ÁREA
01	Gleba "A" – Águas Claras	Nº 26.257	Córrego da Forquilha	56.874,62 m ²
02	Gleba "B" – Águas Claras	Nº 26.258	Córrego da Forquilha	13.287,80 m ²

Art. 2º - A alienação autorizada na presente Lei será precedida de regular procedimento licitatório, na forma prevista na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, em sua redação vigente, precedida de prévia avaliação e por valor não inferior ao adquirido pela Administração.

Parágrafo Único - Os imóveis serão alienados obrigatoriamente em conjunto.

Art. 3º - Os imóveis descritos no artigo 1º serão alienados à pessoa jurídica e destinam-se à instalação de um empreendimento turístico e hoteleiro, voltados para o lazer, prestação de serviços de hospedagem e eventos.

Art. 4º - Após a realização do certame será outorgada a Escritura Pública condicionada ao empreendedor adquirente.

§ 1º - As condições do empreendedor adquirente compreendem:

I - Instalação do empreendimento turístico e hoteleiro, voltados para o lazer, prestação de serviços de hospedagem e eventos;

II - Fomentar a geração de empregos de mão-de-obra qualificada;

III – Promover o desenvolvimento turístico com valor agregado ao Município;

IV – Atender a demanda do mercado por este tipo de empreendimento na região.

§ 2º - A manutenção da propriedade do imóvel pelo adquirente ficará condicionada ao cumprimento das condições previstas neste artigo.

Art. 5º - Em razão da presente alienação, o Município da Estância Turística de Santa Fé do Sul concederá ao adquirente os seguintes incentivos econômicos e fiscais:

I – Isenção de:

a) Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI;

b) Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;

c) taxa de serviços urbanos;

d) taxas decorrentes do serviço de poder de polícia;

e) isenção de taxas e ou emolumentos pela aprovação do projeto ou projetos de construção, alvará de construção e habite-se.

II – Serviços de alocação, terraplanagem, aterro e desaterro, dentro dos limites executáveis pelo Município.

Parágrafo Único – A isenção dos impostos, taxas e serviços previstos neste artigo serão pelo prazo de até 5 (cinco) anos contados da data da alienação dos imóveis de que trata esta Lei.

Art. 6º- O Poder Executivo poderá expedir ato para regulamentar a presente Lei.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Turística de Santa Fé do Sul, 24 de Setembro de 2014.

Armando Rossafa Garcia
Prefeito

Registrada em livro próprio e publicada por afixação no local de costume, na mesma data.

Antonio Elpidio Prado
Secretário de Administração

CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

Senhor Presidente:

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL, com fundamento no inciso IV, alínea "b", do artigo 166, do Regimento Interno, ouvido o Colendo Plenário, requer

urgência especial

para tramitação do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº. 15/2017, de autoria do EXECUTIVO MUNICIPAL, cuja ementa é a seguinte: "FICAM REVOGADAS TODAS AS DISPOSIÇÕES EXISTENTES QUE TRATAM SOBRE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PARA ISENÇÃO DO ISSQN NO MUNICÍPIO. REVOGA O ART. 43-A DA LEI COMPLEMENTAR Nº 93, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003, ALTERA O CAPUT DO ART. 14 DA LEI Nº 2.425, DE 30 DE AGOSTO DE 2.007, REVOGA O INCISO III, DO ART. 7º DA LEI N.2.444, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2.007, REVOGA O INCISO III E PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 2º DA LEI N. 2.817, DE 05 DE JULHO DE 2.011, REVOGA A ALÍNEA B, DO ART. 5º DA LEI N. 3.265, DE 24 DE SETEMBRO DE 2.014."

JUSTIFICATIVA:

A relevância de que se reveste a matéria, sobretudo em se considerando os argumentos contidos na Mensagem que acompanha o referido Projeto, autoriza sua tramitação em regime de urgência especial.

Sala das Sessões Dr. João Alfredo do Amaral Ribeiro,
26 de setembro de 2017


Vereador JOÃO RENATO FERRAZ
Presidente da Comissão


Vereador ANICETO FACIONE
Relator


Vereador EVANDRO MURA
Membro

a: urgência

www: camarasantafedosul.sp.gov.br
e-mail: camarasantafe@hotmail.com

Processo nº130/2017

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº15/2017.

Ementa: “Ficam revogadas todas as disposições existentes que tratam sobre concessão de benefícios para isenção do ISSQN no município. Revoga o art. 43-A da Lei Complementar nº 93, de 19 de dezembro de 2003, altera o caput do art. 14 da Lei nº 2.425, de 30 de agosto de 2.007, revoga o inciso III, do art. 7º da Lei n.2.444, de 30 de novembro de 2.007, revoga o inciso III e Parágrafo Único, do art. 2º da Lei n. 2.817, de 05 de julho de 2.011, revoga a alínea b, do art. 5º da Lei n. 3.265, de 24 de setembro de 2.014”

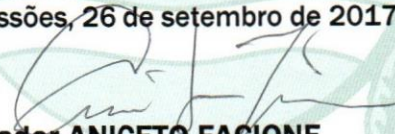
Autor: Executivo Municipal

PARECER

A COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL, após os devidos estudos e criteriosa análise sobre o Projeto em epígrafe, nada encontrando quanto ao seu aspecto financeiro e orçamentário, que possa obstar a sua aprovação, resolveu emitir parecer **FAVORÁVEL**, recomendando sua inclusão na pauta da Ordem do Dia, tal como está redigido.

Este o parecer, s.m.j.

Sala das Comissões, 26 de setembro de 2017.


a) vereador **ANICETO FACIONE**
Presidente da Comissão


a) vereador **JOSE EMIDIO ARAUJO CALAZANS**
Relator


a) vereador **RONALDO EUGÊNIO LIMA**
Membro

Processo nº130/2017

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº15/2017.

Ementa: “Ficam revogadas todas as disposições existentes que tratam sobre concessão de benefícios para isenção do ISSQN no município. Revoga o art. 43-A da Lei Complementar nº 93, de 19 de dezembro de 2003, altera o caput do art. 14 da Lei nº 2.425, de 30 de agosto de 2.007, revoga o inciso III, do art. 7º da Lei n.2.444, de 30 de novembro de 2.007, revoga o inciso III e Parágrafo Único, do art. 2º da Lei n. 2.817, de 05 de julho de 2.011, revoga a alínea b, do art. 5º da Lei n. 3.265, de 24 de setembro de 2.014”

Autor: Executivo Municipal

PARECER

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL, após os devidos estudos e criteriosa análise sobre o Projeto em epígrafe, nada encontrando quanto ao seu aspecto constitucional, legal e regimental, bem como quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, que possa obstar a sua aprovação, resolveu emitir parecer **FAVORÁVEL**, recomendando sua inclusão na pauta da Ordem do Dia, tal como está redigido.

Este o parecer, *s.m.j.*

Sala das Comissões, 26 de setembro de 2017.

a) vereador **JOÃO RENATO FERRAZ**
Presidente da Comissão

a) vereador **ANICETO FACIONE**
Relator

a) vereador **EVANDRO MURA**
Membro